



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.722039/2014-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.300 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SAMUEL DEKERMACHER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 16.851,28.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/06/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin Da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15463.722039/2014-15, em face do acórdão nº 15-037.631, julgado pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), na sessão de julgamento de 26 de novembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Trata-se de contestação de lançamento (fls. 7/13) após revisão da declaração de ajuste anual, exercício 2013; ano-calendário 2012 que detectou deduções indevidas no total de R\$ 20.714,69 – contribuições à previdência privada (R\$ 3.863,41) não comprovadas e despesas médicas (R\$ 16.851,28) por falta de discriminação dos pagamentos por beneficiário do plano –, e compensação indevida de carnê-leão. Apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 6.426,41.

O contribuinte impugna o lançamento (fls. 2/3) e alega a regularidade das deduções glosadas, que aduz comprovar com documentos anexados (fls. 14/16). Quanto à compensação indevida de carnê-leão alega inexistir porque a provável dívida decorreu de erro de programação no pagamento já acertado na Receita Federal com um redarf (fls. 17/30)..

A 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Inconformado que sua impugnação foi improcedente em parte, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário quanto ao que foi vencido, à fl. 60, onde são reiterados os argumentos lançados na impugnação, bem como anexados novos documentos em fls. 62/75.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/06/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

SA
Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Delimitação da lide.

Primeiramente, necessário delimitar a lide. Consoante se verifica, o contribuinte foi autuado por:

1. Dedução indevida de previdência privada e Fapi (fl. 8).
2. Dedução indevida de despesas médicas (fls. 9/10), sendo realizada a glosa no valor de R\$ 16.851,28 referente ao valor pago a VAZ CONSULTÓRIO MÉDICO - EPP por não existir discriminação dos valores pagos por beneficiários.
3. Comprovação indevida de carnê-leão (fl. 11). Constatou a fiscalização uma diferença no valor de R\$ 729,87 que foi considerado como compensação indevida.

Em relação ao item 1 (Dedução indevida de previdência privada e Fapi) foi afastada a referida exigência pelo julgamento da DRJ:

"Comprovadas contribuições à previdência privada, exonera-se imposto de renda de R\$ 1.062,44 (27,5% de R\$ 3.863,41)."

O item 2 (Dedução indevida de despesas médicas) é objeto deste recurso voluntário.

Por sua vez, em relação ao item 3 (Comprovação indevida de carnê-leão) não se verifica que o contribuinte tenha apresentado recurso quanto a tal ponto, não tendo recorrido da decisão da DRJ que assim decidiu:

"Quanto aos pagamentos de imposto de renda a título de carnê-leão, os comprovantes de pagamentos anexados (fls. 17/30) atestam pagamentos de R\$ 8.870,67, exato valor considerado no lançamento, ou seja, os bancos de dados confirmam os mesmos

pagamentos que o contribuinte comprova. Mantida, portanto, a compensação indevida de carnê-leão de R\$ 729,87, resultado da diferença entre o valor declarado de R\$ 2.753,03, e o valor pago, de R\$ 2.023,45, em 30/11/2012 (período de apuração outubro 2012)."

Desse modo, em relação ao item 3 (Comprovação indevida de carnê-leão) considera-se matéria não impugnada.

Portanto, limita-se o recurso voluntário a questão da possibilidade de dedução das despesas médicas que foram glosadas.

Dedução de despesas médicas.

A respeito da glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 16.851,28, entendeu a DRJ de origem que o contribuinte não apresentou o detalhamento mensal por beneficiário, de modo que a declaração da Clínica Vaz apresentada (fl. 15) apenas afirma que o contribuinte, um dos associados da clínica, foi responsável pelo pagamento de mensalidades (reembolso de plano corporativo).

Assim, nos termos do voto do ilustre Relator do acórdão da DRJ ora recorrido:

"(...) não está explicitado que o contribuinte é o único beneficiário, sem qualquer dependente, especialmente porque há outro plano Saúde Bradesco (hospitalar) cujos beneficiários são o próprio contribuinte, seu cônjuge e sua filha, maior do 24 anos, conforme informações prestadas pelo Saúde Bradesco em Dmed."

Portanto, para a DRJ a apresentação de dois cartões de seguro do Saúde Bradesco (fl. 16) – plano corporativo Vaz Clínica Médica e plano hospitalar pessoal – não dirime a dúvida suscitada pela fiscalização:

"(...) as informações relativas ao contribuinte, nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, fazem prova contra ele, porque, no plano hospitalar, enquanto a sua participação anual é de apenas R\$ 1.517,96 (R\$ 12.779,87, pagamento anual total – R\$ 11.261,91, pagamentos dos dependentes), declarou pagamentos de R\$ 7.368,60, aí incluídas, além de sua participação, a de seu cônjuge, CPF 438.642.607-87, de R\$ 5.850,64, esta indevidamente, porque ele não é seu dependente para efeitos tributários, e, ainda em duplicidade, porque o cônjuge apresentou declaração em separado, incluindo estas despesas médicas. Cabe ainda registrar que o cônjuge também incluiu em sua declaração, pagamentos a título de plano de saúde à Vaz Clínica Médica, de mesmo valor (R\$ 16.851,28).

Enfim, por falta de efetiva comprovação de qual a parcela relativa ao contribuinte e devido a possíveis e prováveis

beneficiários (cônjuge e filha) mantida a glosa das despesas médicas, ressaltando-se que, por equívoco, a fiscalização validou despesas com o Saúde Bradesco de pessoa não dependente, no valor de R\$ 5.850,64."

O contribuinte sustenta que possui dois planos de saúde, um junto ao Bradesco Saúde e outro, que embora também seja com o Bradesco Saúde, é realizado através de plano pessoa jurídica junto a Vaz Clínica Médica. Assim, teria ele, segundo a DIRPF realizado o pagamento de R\$ 16.851,28 a referida empresa.

A fiscalização verificou que o cônjuge do contribuinte, que não é dependente do contribuinte, também realizou o pagamento de mesmo valor à empresa Vaz Clínica Médica. Assim, compreendeu que teria ocorrido dedução em duplicidade, bem como ilegal, diante do fato de não ser o cônjuge dependente do contribuinte.

Os documentos anexados pelo contribuinte em recurso voluntário, em fls. 62/75 devem ser recebidos nesta fase processual pelo princípio da verdade material. Consoante se verifica, estes comprovam que houve uma conclusão equivocada da fiscalização.

Ocorre que por terem a mesma faixa etária, conforme alega o contribuinte, os valores pagos ao plano de saúde Bradesco Saúde (através do plano empresarial junto a Vaz Clínica Médica) são idênticos para o contribuinte e seu cônjuge. Logo, pelos documentos do Bradesco Saúde endereçado à Vaz Clínica Médica (fls. 62/64 e 69/74), há evidente prova que o valor pago mensalmente pelo contribuinte por seu plano de saúde empresarial é idêntico ao de seu cônjuge, sendo equivocada a premissa da fiscalização de que houve dedução em duplicidade e ilegal.

Além disso, embora esta prova (fls. 62/64 e 69/74) apresentada já seja suficiente para afastar a glosa, verifica-se que o contribuinte ainda anexou a fl. 75 o comprovante do Bradesco Saúde, onde é possível verificar que se tratam de dois planos de saúde diferentes (sendo um empresarial e outro individual), sendo apresentado inclusive os cartões dos dois planos (fl. 68).

Pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter a glosa impugnada. Portanto, prosperam as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser afastada a glosa no valor de R\$ 16.851,28 consubstanciada na notificação de lançamento.

Conclusão.

A lide foi delimitada. Assim, em relação ao item 3 (Comprovação indevida de carnê-leão) considera-se matéria não impugnada, conforme já exposto.

Quanto a matéria recorrida, pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter a glosa de R\$ 16.851,28 referente a despesas médicas, devendo ser afastada a referida glosa consubstanciada na notificação de lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 16.851,28.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

CÓPIA